



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER nº 1/2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES



I - RELATÓRIO

A parte normativa da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019, se resume a um único artigo, o qual autoriza o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a prorrogar, até 28 de junho de 2019, 143 contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados a partir de 2013 e vigentes na data de publicação do diploma legal.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00070/2019 ME MCID esclarece que “a contratação inicial teve por objetivo atender o aumento transitório do volume de trabalho” e que os atuais contratados executam atividades de avaliações de licenciamento ambiental e obras dos Programas “Agora, é Avançar” e “PAC Cidades Históricas”, que consiste em “ação intergovernamental articulada com a sociedade para preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos”.

Consigna, ainda, que a prorrogação de contratos temporários é necessária para “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente

32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provimento de cargos compete privativamente ao Presidente da República. Aplica-se a esta hipótese o art. 63, I, do texto constitucional, que veda o aumento, por meio de emenda parlamentar, da despesa originalmente prevista na proposição. A Emenda nº 1 conflita com as normas constitucionais recém mencionadas.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade da medida provisória e pela inconstitucionalidade da emenda.

II.2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, preceitua, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Considerando que a medida provisória não altera os valores dos contratos temporários e que a dotação orçamentária do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para tal finalidade é suficiente, a Medida Provisória nº 878, de 2019, afigura-se adequada às normas financeiras e orçamentárias e com elas compatível. Não foi demonstrado, contudo, que a referida dotação orçamentária do IPHAN comportaria o aumento de despesa correspondente à Emenda nº 1.

Nesse contexto, conclui-se pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da medida provisória e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da emenda.

II.3 – DO MÉRITO

No que concerne à relevância da medida provisória, em termos culturais, ressalto que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



CD/19739.72940-68

34



III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original;
- pela inconstitucionalidade; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

CD/19739;72940-68

Fls. 36



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 878/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 878, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original. Conclui também pela inconstitucionalidade, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Senador Weverton
Presidente da Comissão Mista

